



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.720885/2012-46
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.693 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de outubro de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente UNIMED P DE CALDAS SOC COOP DE TRAB E SERVIÇOS MÉDICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-107.063, da 2ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fls. 151/158), que homologou parcialmente o direito creditório declarado nos pedidos de compensação (fls. 2 a 51), código de receita nº3280, do ano-calendário 2006, no total de R\$ 112.771,30, relativo a IRRF de cooperativas.

A autoridade homologou parcialmente o crédito, no valor de R\$37.960,54.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou (em síntese) que a documentação que anexou aos autos, às folhas 164 a 667, que se compõe de cópias de faturas, relatórios de faturamento e razão auxiliar financeiro, comprova materialmente o seu direito creditório em relação aos aludidos pedidos de compensação, objeto do presente processo.

A DRJ, em síntese do necessário, concluiu que, em vista da legislação tributária, tanto a DIRF quanto ao comprovante de retenção são peças que comprovam as retenções na fonte.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.693 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13656.720885/2012-46

Assim, entende que:

Entendo, em vista da legislação tributária acima, que tanto a Dirf, quanto o comprovante de retenção na fonte traduzem-se nas principais peças comprobatórias das retenções na fonte.

No presente caso, o Fisco, ao consultar as Dirf nos sistemas da RFB, conforme telas das folhas 66 a 150, não confirmou parte dos valores de IRRF – Pagamento PJ à cooperativa de trabalho, código de receita nº3280, declarados pelo contribuinte nos PER/DCOMP objeto deste processo. Por outro lado, a Inconformada não anexou ao processo os devidos comprovantes de retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras, para comprovar a efetiva retenção declarada em suas declarações de compensação.

Assim, necessário se faz avaliar se a documentação, das folhas 164 a 667, que a Inconformada apresentou no lugar dos citados comprovantes, é suficiente como prova das retenções de IRRF cooperativas, sob o código de receita 3280, que relacionou nos PER/DCOMPs.

A inconformada juntou diversos tipos de documentos: dentre eles, tabelas com a relação de Faturas por competência (exemplos às folhas 164 e 165), documentos da 2ª via da fatura (exemplo à folha 166), Ficha financeira com recebimento de clientes (exemplo à folha 194) e Resumo mensal com totalizações por fonte pagadora do imposto retido (exemplo às folhas 312 à 314).

Cumprе observar inicialmente que se trata de documentação elaborada internamente pela própria Inconformada, documentos auxiliares, desprovidos de maiores formalidades.

Ademais, verifiquei, por amostragem, em análise perfunctória da Relação de Faturas à folha 165, que a Inconformada considerou para efeito do valor retido, a diferença entre o valor do IRPJ calculado a alíquota de 4,8%, que trata de retenção conjunta, código de receita 6190, e aquele calculado a alíquota de 1,5%, que trata da de IRRF – Pagamento PJ à cooperativa de trabalho, código de receita nº3280. Abaixo reproduzo, a título exemplificativo, a primeira linha da referida Relação à folha 165.

Nº FATURA	DATA EMISSÃO	VALOR FATURADO	IRRF SERV. PESSOAIS 1,5%	Valor líquido faturado	Valores pagos	Data pagto	Diferenças	PIS/COFINS /CSLL 4,65%	IRRF 4,80%	Valor líquido	Diferença IRRF
737/05	22/02/05	20.612,43	36,96	20.575,47	18.664,56	30/06/05	-1.910,91	958,48	989,40	18.664,56	952,44

Como se observa acima, o IRRF à alíquota 1,5% (código de receita nº3280) é igual a R\$ 36,96. Já o IRPJ à alíquota 4,80% (código de receita nº6190) é igual a R\$ 989,40. Ao que parece, a Inconformada considerou que a diferença entre os dois valores, que resulta em R\$ 952,44, compõe o valor do IRRF no código de receita nº3280, objeto dos PER/DCOMP, isso pelo menos em relação à fonte pagadora identificada pelo CNPJ 00.360.305/0001-04.

Esse procedimento sendo realizado fatura a fatura resultou no montante de R\$ 18.731,97, de IRRF (código de receita nº3280), considerado pela Inconformada para março de 2006, como se observa no Demonstrativo à folha 312, reproduzido parcialmente abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.693 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13656.720885/2012-46

FATURAS COM VENCIMENTO EM MARÇO/2006

CNPJ	N.º FATURA	VALOR SERVIÇOS	MÊS/ANO	VALOR DO IR	ADICIONAL
00.360.305/0001-04		ACERTO CEF		18.731,97	
00.360.305/0001-04	949/06	12.346,00	01/03/06	96,65	
00.360.305/0001-04 Soma				18828,62	

Tal procedimento é inadequado, eis que se tratam de códigos de retenções distintos, sendo que o tipo de crédito pleiteado nos PER/DCOMP em questão se refere exclusivamente a IRRF de Cooperativas. Só podem utilizar esse tipo de crédito os contribuintes que tenha sofrido retenção na fonte sob o código 3280 e que sejam sociedade cooperativa de trabalho ou associação de profissionais ou assemelhadas.

Assim, o valor correto a ser declarado é aquele efetivamente retido através do código de receita n.º 3280 referente ao IRRF – Pagamento PJ à cooperativa de trabalho, conforme a consulta à Dirf efetuada pelo Fisco.

...

Independentemente do procedimento inadequado acima analisado, fato é que, na ausência do comprovante previsto no art. 55 da Lei n.º 7.450/1985, entendendo ser necessária a comprovação do efetivo pagamento da fonte pagadora ao beneficiário, de modo a evidenciar o fluxo financeiro e o desconto do imposto de renda destacado. Tal comprovação requer apresentação de elementos comprobatórios robustos, como por exemplo, cópias dos cheques recebidos, extratos bancários com indicação dos depósitos efetuados ou outros meios semelhantes, que demonstrem a movimentação financeira entre a fonte pagadora e o beneficiário e que o valor efetivamente recebido pelo beneficiário foi descontado do valor do imposto de renda retido na fonte, no caso IRRF de Cooperativas (código de receita 3280).

Diante da legislação tributária mencionada neste Voto e das análises e considerações efetuadas, concluo que a documentação acostada aos autos pela Inconformada às folhas 164 a 667 é insuficiente como meio de prova para garantir a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de restituição ou compensação, não há reparos a ser feito no Despacho Decisório ora combatido.

A recorrente foi cientificada em 15/05/2019 (fl. 681) e apresentou o seu recurso voluntário em 14/06/2019 (fls. 684).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente apresenta uma preliminar, mas, que, na verdade, constitui-se em uma solicitação e assim será tratada, posto que:

Conforme depreende-se da análise das razões de decidir que fundam o acórdão proferido, aqueles d. Julgadores apontam que os documentos mais aptos à comprovação das retenções que deram azo aos créditos apropriados pela Recorrente seriam, ou a DIRF apresentada pelas empresas retentoras, ou o comprovante de retenção do IRRF emitidas pelas mesmas empresas, obrigadas por dever legal à retenção. Sob este pálio, entenderam por indeferir os pedidos da Recorrente ao consignar que, não tendo apresentado os referidos documentos, esta não teria logrado comprovar a realização das retenções relacionadas ao crédito por ela apropriado.

Neste sentido e, atenta às determinações exaradas em sede de conhecimento primevo, a Recorrente acosta a este recurso os referidos documentos comprobatórios.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.693 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13656.720885/2012-46

Cita jurisprudência deste CARF e doutrina sobre o princípio da verdade material e aceitação de provas nesta fase da lide.

Em razões de direito, aponta (em planilha) as retenções não confirmadas (CNPJ das fontes e valores) e apresenta as razões para essas divergências.

No caso das retenções, código 1708, as fontes teriam equivocadamente indica este código e não o 3280 (lista as fontes), cita exemplos:

A título de exemplo, veja-se o caso da Fundação Pedro Affonso Junqueira:

1 ocorrência						Anterior	Próxima	Exportar
CNPJ/CPF da fonte pagadora	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções			
21.417.977/0001-89	FUNDAÇÃO PEDRO AFFONSO JUNQUEIRA - FUPAJ	1708	343.510,58	5.152,69	0,00			

Assevera que:

Inobstante, a eleição do código de recolhimento mais adequado à operação é de responsabilidade da fonte pagadora, a quem cabe efetivamente a retenção e o recolhimento dos valores. Por conseguinte, o recolhimento dos valores retidos, ainda que sob o código de recolhimento equivocado, não pode representar óbice à recuperação dos valores pelo beneficiário da retenção, como inclusive assevera o próprio despacho decisório que deu causa a este processo administrativo:

...

Afinal, independentemente do tipo de contrato celebrado entre a Recorrente e seus tomadores de serviços, o que deve ser efetivamente considerado, in casu, é o fato de que as empresas tomadoras retiveram e recolheram o Imposto de Renda em nome da Recorrente, o qual posteriormente compôs o crédito informado nos PER/DCOMP's apresentados à Receita Federal do Brasil.

Tal fato é facilmente verificado através da comparação entre os valores retratados nos extratos de DIRF em questão (doc. anexo) e os valores informados em PER/DCOMP, dos quais se extrai que as retenções e os recolhimentos efetuados pelas fontes pagadoras ao longo do ano totalizaram valores, inclusive, superiores àqueles apropriados pela Recorrente. Ou seja, exatamente o valor informado como crédito nos PER/DCOMP's em análise – quanto a essa Fonte Pagadora – e glosados pela Fiscalização.

Assim, mesmo que o entendimento seja pela desnecessidade de retenção do Imposto de Renda nos contratos denominados de pré-pagamento, o fato de ter sido retido e recolhido o tributo gera o direito creditório ao contribuinte, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito da União Federal.

IV.2 – DAS RETENÇÕES OPERADAS PELO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE POÇOS DE CALDAS/MG – IASM.

In casu, percebe-se que, embora a Recorrente tenha se apropriado de crédito de retenção (IRRF – Cooperativas) no valor total de 15.680,68 (quinze mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), fato é que as retenções declaradas pela fonte pagadora em DIRF (cód. receita 1708) correspondem a valor muito superior àquele apropriado. Note-se dos extratos de DIRF acostados a este recurso que a fonte pagadora em tela declara a retenção de IR no valor total de R\$ 17.150,08 (dezessete mil, cento e cinquenta reais e oito centavos) para o mesmo período de referência dos créditos

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.693 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13656.720885/2012-46

glosados. Desta forma, imprescindível que seja declarada procedente a compensação requerida pela Recorrente em seus PER/DCOMP's

Ainda, argui que realiza a apropriação de receitas pelo regime de competência, o que deve ser levado em consideração para explicar o “descompasso” entre o registro e a movimentação de caixa, o que difere daquele utilizado pelas autarquias e instituições públicas.

Adicionalmente, reitera que deva ser observado o Princípio da Verdade Material, cita a doutrina e que a recorrente efetivamente sofreu o encargo das retenções.

Culmina, requerendo o provimento do seu RV.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

A DRJ deixou claro que a prova da retenção pode ser feita por diversos meios.

É exatamente o que diz a Sumula CARF 143:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ainda, é necessária a prova da tributação dos rendimentos, consoante a Súmula CARF 80, que:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vê-se que as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Ou seja, está exatamente em linha com o que dispõe o artigo 231, do RIR/99:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Assim, o que não se admite é que a compensação/dedução ocorra antes da retenção e sem a respectiva tributação dos rendimentos.

A recorrente afirma que as retenções (pagamentos) e o registro das receitas atenderam aos requisitos estabelecidos.

Consoante o artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018)

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.693 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13656.720885/2012-46

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas nesta fase do processo, desde que estejam no contexto da discussão, sem trazer inovação, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Por outro lado, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação do crédito.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente para executar o seguinte trabalho:

- Organizar (em planilhas) a documentação comprobatória de acordo com os códigos (3280, 1708 e 5256, o que for), o ano de sua retenção e demais elementos que permitam a verificação do direito creditório;
- os valores efetivamente retidos pelas fontes pagadoras, ainda que não tenham sido emitidos os comprovantes de retenção, por sua natureza (contratos a preço fixo e pós fixado) ;
- o registro das receitas; e
- a natureza dessas receitas, se atos cooperados ou não.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva